



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20260811315463
Processo SEI:	SEI-320001/002762/2026
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011 - LAI), o requerente solicitou diversos esclarecimentos acerca da situação atual das vagas previstas no edital do concurso público (Edital n. 001/2025) para o cargo de Técnico Profissional de Nível Superior - Apoio Acadêmico.
Resposta:	No curso da instrução processual, a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas no pedido inicial e apresentou justificativa quanto à impossibilidade de fornecimento das demais informações requeridas em fase recursal, argumentando que houve inovação por parte do requerente.
Mediação:	Não.
Data do Recurso à CGE:	27/08/2026 18:53
Ementa:	Informações sobre concurso público. Cargos vagos. Provimento de cargos. Ampliação do objeto do pedido. Inovação Recursal. NÃO PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UNF)

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de pedido de acesso à informação, formulado por meio do Sistema OuvERJ, no qual o requerente solicitou diversos esclarecimentos acerca da situação atual das vagas previstas no edital do concurso público (Edital n. 001/2025) para o cargo de Técnico Profissional de Nível Superior - Apoio Acadêmico.

1.2 Conforme consta nos autos, o requerente solicitou que fossem prestadas informações acerca da situação das vagas originalmente previstas no edital para o cargo supracitado, especialmente quanto ao quantitativo de vagas atualmente ocupadas e desocupadas, inclusive em razão de candidatos convocados que não apresentaram a documentação exigida, não tomaram posse, não entraram em exercício ou posteriormente solicitaram exoneração, bem como quanto à eventual existência de pedidos de reclassificação para o final da fila, com indicação do respectivo quantitativo e das classificações dos candidatos.

1.3 Requereu, ainda, esclarecimentos sobre o número atual de vagas disponíveis para provimento por candidatos aprovados no concurso vigente e sobre a manutenção da previsão anteriormente informada pela própria entidade demandada, nos Protocolos OuvERJ n. 20260519405918 e n. 20260529861928, de convocação de candidatos do cadastro de reserva para o preenchimento das vagas remanescentes. Na hipótese de alteração dessa previsão, solicitou que fosse informado o fato ou fundamento administrativo que a teria motivado.

1.4 Por fim, requereu esclarecimentos quanto à justificativa administrativa para a não convocação dos candidatos subsequentes na ordem de classificação para o preenchimento das vagas originalmente previstas no edital que permaneceram desocupadas em razão de não comparecimento, ausência de documentação, desistência ou exoneração de candidatos anteriormente convocados.

1.5 Em resposta, a entidade demandada informou, por meio de sua Gerência de Recursos Humanos (GRH), que, das vagas originalmente previstas no edital para o cargo em questão, dezessete encontravam-se ocupadas por candidatos que tomaram posse e entraram em exercício, enquanto quatro permaneciam desocupadas em razão de candidatos que não apresentaram documentação, não tomaram posse, não entraram em exercício ou solicitaram exoneração. Informou, ainda, que não foram registrados pedidos de reclassificação para o final de fila e que, naquele momento, existiam quatro vagas originalmente previstas no edital disponíveis para provimento.

1.6 Quanto à convocação de candidatos integrantes do cadastro de reserva, esclareceu que permanecia vigente a previsão anteriormente informada de convocação para preenchimento das vagas. Contudo, apontou que a Administração possui prerrogativa para definir o momento oportuno das convocações, desde que observado o prazo de validade do concurso público, não havendo imposição de convocação imediata de todos os candidatos aprovados. Ressaltou, ainda, que as nomeações poderiam ser realizadas de acordo com as necessidades administrativas e disponibilidade orçamentária da Universidade.

1.7 Inconformado com a resposta recebida, o requerente interpôs recurso em primeira instância. Solicitou que a demandada esclarecesse o fundamento administrativo para que as vagas originalmente destinadas ao provimento permanecessem desocupadas e indagou se as vagas que estavam desocupadas seriam efetivamente providas por candidatos aprovados no concurso em questão.

1.8 Também solicitou informações acerca da autoridade competente para decidir sobre a convocação, ou não, de candidatos para o preenchimento dos cargos vagos, bem como questionou se a disponibilidade orçamentária constituiria fator impeditivo ao provimento das vagas e se haveria previsão de alteração dessa circunstância durante o prazo de validade do concurso. Por fim, requereu esclarecimentos específicos acerca da situação dos quatro candidatos que não chegaram a ocupar as respectivas vagas, inclusive quanto aos motivos que impediram o seu efetivo preenchimento.

1.9 Com efeito, ao apreciar o recurso de primeira instância, a entidade demandada negou provimento a ele. Em síntese, apontou que as informações solicitadas inicialmente haviam sido prestadas pelo setor competente e que o requerente trouxe novos questionamentos em sede recursal que extrapolavam o objeto do pedido inicial, ao introduzir novas questões relativas ao provimento das vagas, convocações, competência decisória, disponibilidade orçamentária e causas de vacância.

1.10 Ainda irresignado, o requerente interpôs recurso em segunda instância, alegando, em suas razões, que não teria ocorrido inovação recursal, uma vez que os questionamentos formulados por ocasião do recurso de primeira instância já estariam contemplados no pedido inicial. Diante disso, requereu a reforma da decisão anteriormente proferida, bem como o fornecimento de esclarecimentos adicionais acerca da situação atual relativa ao preenchimento dos cargos vagos.

1.11 Em compasso, ao apreciar o recurso de segunda instância, a entidade demandada negou-lhe provimento, mantendo a decisão anteriormente proferida. Em suas razões, apontou que as informações integrantes do pedido inicial foram prestadas e que não se identificou negativa, restrição ou omissão de acesso a informação existente que justificasse eventual reforma.

1.12 Por fim, o requerente interpôs recurso de terceira instância perante a OGE, no qual, em síntese, reiterou os argumentos apresentados nas instâncias recursais anteriores e requereu a reforma da decisão proferida pela entidade demandada. Sustentou, ainda, que permaneciam sem esclarecimento a situação das quatro vagas disponíveis, a justificativa administrativa para a não convocação dos candidatos subsequentes e a existência de eventual impedimento administrativo ou jurídico ao prosseguimento das convocações.

1.13 É o relatório.

2. PARECER

2.1 Inicialmente, importa ressaltar que a LAI, ao regulamentar o direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, o estabeleceu como uma obrigação para a Administração Pública. Conforme se sabe, qualquer pessoa tem o direito de solicitar informações, sem a necessidade de apresentar justificativas ou motivos para tanto (art. 10, §3º da LAI). Em resumo, a LAI determina que o acesso às informações públicas deve ser a regra, e qualquer restrição só pode ocorrer em situações específicas, desde que devidamente fundamentadas.

2.2 Neste caso, após a análise dos fatos e, especificamente, do pedido inicial realizado, observa-se que foram preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, não se enquadrando o pedido em nenhuma das hipóteses de restrição legal. Dessa forma, uma vez recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso deve ser concedido, conforme previsto no caput do art. 15 do já mencionado Decreto.

2.3 Com efeito, tais considerações mostram-se pertinentes, uma vez que, no caso em tela, a entidade demandada, desde o fornecimento da resposta inicial, apresentou as informações solicitadas pelo requerente e prestou os esclarecimentos devidos. É certo, porém, que o requerente, ao recorrer em primeira instância, ampliou o objeto de seu pedido inicial, passando a almejar novos esclarecimentos a partir das informações já recebidas.

2.4 Nesse contexto, explicamos que é entendimento desta OGE que inovações recursais ou acréscimos ao pedido inicial podem ou não ser acolhidos pela autoridade responsável pela informação. Conforme se nota, em sede recursal (1ª instância), foram apresentados novos questionamentos por parte do requerente, entre eles a definição sobre se as quatro vagas seriam efetivamente providas, o procedimento e a previsão para futuras convocações, a identificação da autoridade competente para deliberar sobre o possível provimento, a existência de eventual decisão específica da Reitoria, a indicação de eventual impedimento orçamentário atual, a discriminação das quatro vagas conforme a causa de sua vacância e a verificação individualizada da aplicação do item 19.3 do edital.

2.5 Conforme verificado, tais quesitos ampliaram e detalharam o objeto originalmente submetido à Administração, configurando inovação em sede recursal.

2.6 Com efeito, é certo que permitir a inovação recursal em qualquer fase desorganiza o fluxo processual, demanda nova análise de fatos e argumentos que deveriam ter sido apresentados previamente e sobrecarrega as instâncias superiores com questões que poderiam ter sido dirimidas em fases anteriores.

2.7 Além disso, a inovação recursal, ao alterar o objeto de um pedido em fases avançadas, distorce os indicadores estatísticos do sistema administrativo. Explicamos: um recurso que, originalmente, tratava de um ponto específico, passa a ser apreciado com um escopo ampliado, como se fosse um novo pedido. Isso pode gerar inconsistências nos dados de produtividade, tempo médio de tramitação e tipos de demandas recorrentes, dificultando a análise e o planejamento da Administração Pública para a melhoria de seus serviços e processos.

2.8 Diante do exposto, considerando que a entidade demandada atendeu à solicitação inicial do requerente, fornecendo as informações inicialmente requeridas, na forma pleiteada e dentro dos limites do seu acervo de dados disponíveis, com fundamento no art. 7º, incisos I e II e 11, § 6º, da LAI, c/c o art. 17, caput e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 46.475/2018, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

2.9 Ressalte-se, por oportuno, que nada impede que o requerente formule nova solicitação diretamente à entidade, observando-se o procedimento previsto na LAI, especialmente quanto ao direito de petição (art. 10) e à obrigação da Administração Pública de garantir transparência passiva (art. 7º), resguardados os limites eventualmente impostos pelo sigilo legal e pela disponibilidade dos dados.

Rio de Janeiro, 04 de Setembro de 2026.

DEHBORA CRISTINA FREIRE DE SOUZA FERREIRA

Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação

ID.: 5147118-3

MARCOS VINÍCIUS VELLOSO VAREJÃO

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação

ID.: 5162640-3

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Superintendente de Transparência Passiva

ID.: 51552116-6

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada à Superintendência de Transparência Passiva (SUPTPAS) e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação constante do Protocolo OuvERJ n. 20260811315463.

Rio de Janeiro, 04 de Setembro de 2026.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Superintendente**, em 04/09/2026, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dehbora Cristina Freire de Souza Ferreira, Ajudante**, em 04/09/2026, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícius Velloso Varejão, Coordenador**, em 04/09/2026, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 04/09/2026, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **140608817** e o código CRC **558F63EB**.